

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 777/2023

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

RECONHECE O MONTANHISMO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023

Reconhece o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica reconhecido o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - montanhismo: pluralidade de atividades de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural ou de preservação ambiental, calcadas no sentimento de topofilia aos ambientes montanhosos, serranos e rupestres, que propiciam a interação do ser humano com estes ambientes naturais e colabora na sua proteção e conservação, além do desenvolvimento emocional, social, intelectual e físico das pessoas.

II - ambientes naturais: montanhas, morros, paredes rochosas, rios, cachoeiras e demais ambientes propícios para prática de atividades de montanhismo.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I – desenvolver, incentivar e divulgar a prática do montanhismo em todas as suas modalidades e pluralidades de estilo, de acordo com a legislação ambiental e com as boas práticas prescritas pelas entidades que promovem e representam as atividades de montanhismo e seus praticantes;

II – mapear, identificar as condições e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática de montanhismo;

III – promover e apoiar o manejo das áreas suscetíveis à prática de montanhismo de forma a equilibrar o direito de acesso com a responsabilidade socioambiental, garantindo controle e otimização dos benefícios da visitação, e mitigação dos impactos indesejados;

IV – gerar uma base multidisciplinar de conhecimentos socioecológicos sobre as práticas esportivas e recreativas em montanhas, disponível ao público;

V – fortalecer as instituições e organizações da sociedade civil ligadas à prática do montanhismo.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos listados neste artigo poderá ser celebrado Termo de Cooperação Técnica, ou outro instrumento jurídico de cooperação entre instituições da sociedade civil e Poder Público.

Art. 4º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o montanhismo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 5º As políticas públicas ligadas ao montanhismo serão organizadas em regime de colaboração com a sociedade civil, de forma descentralizada, participativa e democrática, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano e social, com pleno exercício dos direitos culturais e de cidadania.

Art. 6º Os programas e projetos culturais ligados ao montanhismo seguirão o disposto na Lei Estadual Nº 17.043 de 30



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

Art. 7º Fica garantido o livre acesso aos ambientes naturais propícios para atividades de montanhismo, observadas as normas e protocolos de visitação vigentes e aplicáveis à cada local e atividade.

Art. 8º O direito ao risco na prática do montanhismo não impõem a responsabilização do proprietário da área ou do praticante em caso de acidente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a danos ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, na forma da legislação vigente, nem às pessoas que realizem atividades de montanhismo dentro de Unidades de Conservação em desacordo com o Plano de Manejo e as demais normas e orientações aplicáveis à respectiva área protegida, ou aqueles que estejam submetidos à obrigações contratuais pela característica do local ou atividade.

Art. 9º Em casos de dano ou ameaça ao patrimônio cultural imaterial do montanhismo, o que engloba suas manifestações, os locais onde são praticados e seus acessos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência com obrigação de cessar e/ou indenizar o dano ou ameaça na primeira ocorrência;

II - multa simples de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR com obrigação de cessar e/ou indenizar o dano ou ameaça na segunda ocorrência;

III - multa diária de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR até que seja cessado o dano ou ameaça, além do dever de indenizar o dano ou ameaça, a partir da terceira ocorrência;

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GORURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a importância do montanhismo e da sua história para o Paraná, não só como atividade esportiva e de lazer, mas como prática responsável por moldar a nossa cultura, fazendo com que o Estado ocupe posição de destaque no Brasil e na América do Sul, sendo berço de grandes montanhistas e sede de importantes empresas do setor.

Conforme descrição trazida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), "os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito às práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer [...]. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana."

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Nos termos do artigo 216 da Constituição da República, constitui patrimônio cultural brasileiro os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico, hipóteses que se enquadram com o valor do montanhismo para o Paraná e para o Brasil.

Com efeito, a grande barreira montanhosa que os antigos viajantes costumavam chamar de "Grande Cordilheira da Marinha", que antes dificultava os deslocamentos do litoral para o planalto, estava sendo vencida pelos pioneiros colonizadores do nosso Estado com o projeto e construção da icônica Estrada de Ferro Paranaguá - Curitiba, e a grande barreira escarpada da Serra do Mar que se erguia entre o litoral do Paraná e o planalto de Curitiba passou a receber olhares auspiciosos no sentido de incorporar a essa vitória a ascensão aos seus píncaros.

Considera-se que o montanhismo brasileiro foi iniciado em 21 de agosto de 1879, com a conquista do "Pico Marumbi" pelos paranaenses Joaquim Olympio de Miranda, Bento Manoel de Leão e Antônio Mecias, sendo estabelecido um novo marco esportivo e cultural no país. Na mesma região, concomitantemente, a ferrovia Paranaguá - Curitiba proporcionou à Serra do Mar novos caminhos e histórias em suas cercanias, estabelecendo parte da identidade paranaense.

Na história do montanhismo paranaense durante a década de 40, do século XX, é estabelecida nos terrenos e edificações abandonadas da ferrovia e da pedreira marumbi, a primeira "Vila de Montanha no Brasil", reconhecida pela antropologia brasileira como marco cultural do montanhismo, a "Vila Marumbi".

Romário Martins utiliza o termo "marumbista" num texto publicado na revista *Ilustração Paranaense*, Ano II, vol. 5, edição de junho de 1928. A primeira menção ao termo "marumbinismo" aparece nos relatórios do Rudolf Stamm, com data de 1-2 de novembro de 1935.

Esta singular comunidade abrigou os mais destacados marumbinistas, pesquisadores, artistas e ambientalistas da sociedade paranaense, como o Professor Erwin Groeger, o Geólogo Reinhard Maack, Rudolf Stamm, Henrique Paulo Schmidlin (Vitamina), Waldemar Buecken (Gavião) Nelson Faro, Dalio Zippin, os Irmãos Leminski, Helena Kolody, Helmuth Wagner, Roberto Ribas Lange, entre outros!

O marumbinista Rudolf Stamm é considerado o precursor do marumbinismo organizado. Catarinense de origem, montanhista paranaense por escolha, conquistador de inúmeras montanhas como: Ponta do Tigre, Frontal do Olimpo, Caratuva, Tucum, Camapuã, Pico Paraná, entre outros. Abriu diversas trilhas, estabeleceu o início das sinalizações, o livro de cume, ou seja, é um dos precursores do montanhismo esportivo, atividade que propicia a interação com ambientes naturais e colabora na sua proteção e conservação, promove a educação, o esporte e o lazer, além do desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico do ser humano e a melhoria da saúde e da qualidade de vida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Para além do esporte e do lazer, nossa Serra do Mar serviu de laboratório de estudos para o alemão Reinhard Maack, um dos maiores geógrafos do século XX, responsável pela descoberta do Pico Paraná, a montanha mais alta do Sul do Brasil, também nos anos 40.

Os anos 70 marcam a ascensão definitiva do montanhismo no Estado. Com a chegada dos irmãos Kent à Curitiba, os paranaenses tiveram acesso aos equipamentos modernos, como sapatilhas, expressas, cadeirinhas e equipamentos móveis. O Anhangava tornou-se então um importante local de treinamento, com paredes menores e de mais fácil acesso.

O montanhismo sintetiza a comunhão do homem com a natureza como poucas atividades. A experiência adquirida em mais de um século de montanhismo atribui uma característica única em relação à inegável responsabilidade com que ele é praticado hoje, tanto em termos de segurança física quanto ambiental.

Historicamente, os montanhistas estão envolvidos na conservação do meio ambiente, incluindo importantes ações de protagonismo para proposição de criação de unidades de conservação, como é o caso do Parque Estadual da Serra da Baitaca. Organizados em suas mais diferentes formas, com clubes que já remontam décadas de existência, como o Clube Paranaense de Montanhismo- CPM, a Associação Montanhistas de Cristo - AMC, ou mesmo o Corpo de Socorro em Montanha - COSMO , um grupo voluntário de resgate em montanha, com atuação ininterrupta de mais de 20 anos no Marumbi e Serra do Mar, referência nacional no assunto.

Atualmente, o montanhismo organizado do estado se encontra representado pela Federação Paranaense de Montanhismo - FEPAM, que atua em parceria com as unidades de conservação estaduais e federais para o manejo da atividade de montanhismo e da visitação em áreas naturais, com cadeiras em conselhos consultivos de diversas UCs, além de manter termo de cooperação técnica com o IAT - Instituto Água e Terra do Paraná e uma brigada voluntária de combate a incêndios em montanhas, que atualmente integra o PREVINA - Programa de Prevenção de Incêndios na Natureza - estabelecido pelo Decreto nº 10.859, de 24 de agosto de 2018.

A Constituição Federal de 1988 prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a viabilização dos meios de acesso à cultura, bem como a proteção dos bens de valor histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente.

Ainda conforme o texto da Carta Magna, cumpre aos Estados legislar, concorrentemente com a União, sobre educação, cultura, desporto, pesquisa, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, bem como sobre proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

No que tange ao direito de acesso às áreas para a prática esportiva e de lazer pode-se ressaltar a função social da propriedade, insculpida no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, o direito de acesso às áreas naturais para a prática esportiva e de lazer caracteriza exercício de direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão como elemento condicionante do direito de propriedade. Assim, a intervenção estatal na propriedade, como proposta no texto, se justifica e é ensejada pela busca do cumprimento dos elementos fundamentais da Carta Magna, como garantir o direito social à prática esportiva e ao lazer (art. 6º c/c art. 217, ambos da Constituição Federal).

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal já descreve algumas formas pelas quais se dará a proteção da cultura, em atuação conjunta do Poder Público com a comunidade envolvida, como por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação, punição contra danos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e ameaças, financiamento por fundo estadual próprio e instituição de sistemas estaduais de cultura, que garantam a gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas, permanentes, descentralizadas e participativas, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Entende-se, por fim, que tendo o Estado do Paraná importância histórica tão significativa com relação ao Montanhismo brasileiro, e em sintonia com indicativos internacionais e nacionais, a aprovação deste projeto de lei colocará nosso Estado em destacada posição na construção de políticas públicas para o estímulo, proteção e salvaguarda de uma atividade cultural, recreativa, esportiva e de lazer importante para o país, e em consonância com a proteção e conservação dos ambientes de montanha.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação deste reconhecimento ao montanhismo como parte fundamental da cultura paranaense.

 DEPUTADO GOURA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **777** e o código CRC **1C6C9E5C1D2E7AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11997/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 777/2023**.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11997** e o código CRC **1A6A9F5E1E5F5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12031/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12031** e o código CRC **1F6D9C5F2B2E0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7673/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7673** e o código CRC **1D6D9C5A2C2D8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2119/2025

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Maria Victoria, como coautora do Projeto de Lei nº 777/2023, de autoria do Deputado Goura, conforme o protocolo de nº 962/2025, apresentado na Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2025.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2119** e o código CRC **1E7B4D6F5E5A8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 948/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **948** e o código CRC **1D7C4B6A5E5F8EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 962/2025

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 777/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 962/2025

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 777/2023.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão da Deputada Maria Victoria como COAUTORA do Projeto de Lei nº 777/2023 de autoria do Deputado Goura, que reconhece o montanhismo como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

Maria Victoria

Deputada Estadual – 2ª Secretária

Goura

Deputado Estadual

DEPUTADA MARIA VICTORIA



Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GOURA



Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 09:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **962** e o
código CRC **1C7F4B6B4C7B7FA**